



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000234-57.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WILLIAM FERNANDES VANDERLEI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000234-57.2025.8.26.0502

Agravante: William Fernandes Vanderlei

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Camila Corbucci Monti Manzano

Voto nº 8124

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Livramento Condicional. Pedido negado pelo Juízo das Execuções. Alegado preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Inadmissibilidade. Mérito não demonstrado, nos termos do art. 83 do CP e art. 131 da LEP. Reeducando deve ser submetido ao exame criminológico diante do histórico criminal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de agravo em execução penal interposto por **William Fernandes Vanderlei** contra a decisão de fls. 29, proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ, Campinas, que, nos Autos nº 7001928-16.2014.8.26.0602, indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional, por entender ausente o requisito de ordem subjetiva, e determinou a realização do exame criminológico.

Inconformado, recorre o sentenciado. Sustenta que o pedido da benesse *“(...) foi indeferido, por meio de fundamentação inidônea, sendo dito que o Agravante havia sido recentemente progredido ao semiaberto, motivo pelo qual deveria se aguardar sua permanência em tal regime por mais tempo, para somente então solicitar a condicional”*. Acrescenta, quanto à determinação de realização do exame criminológico,

que “(...) a determinação de realização do exame se baseou na longevidade da pena e na gravidade abstrata dos delitos praticados pelo Agravante, cujos argumentos, há tempos, não são considerados idôneo.” Pede “(...) seja determinada a imediata análise do pedido de livramento condicional, independentemente da realização de exame criminológico, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos (...)”. (fls. 1/9).

Contraminutado o recurso (fls. 38/40), não sobreveio retratação judicial (fl. 41).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 49/53).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravante, reincidente, cumpre uma pena total de 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto, em decorrência de condenação por delitos de roubo majorado, extorsão mediante sequestro e porte de arma de arma de fogo. O início do cumprimento da pena se deu em 21 de outubro de 2010 e o término está previsto para 17 de janeiro de 2033. Ao longo da estadia carcerária, cometeu três faltas graves, consistentes em subversão da ordem, desobediência e abandono (fls. 21/28).

O Juiz de origem, inicialmente, indeferiu o pedido de livramento condicional, justificando que o agravante deve demonstrar, por intermédio do cumprimento das regras do regime semiaberto, que está apto ao convívio social (fl. 15). Posteriormente, determinou a realização do exame criminológico (fls. 29).

Ocorre que a questão da necessidade ou não de permanência no regime semiaberto encontra-se superada, pois o fundamento para denegar o pleito de livramento condicional encontra arrimo na decisão que determinou a realização do exame criminológico.

Dispõe o artigo 83, do Código Penal (grifos nossos):

*Art. 83 - O juiz **poderá conceder livramento condicional** ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

*III - **comprovado:***

*a) **bom comportamento durante a execução da pena;***

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

*Parágrafo único - **Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.***

Já o artigo 131, da Lei de Execução Penal, estabelece (grifos nossos):

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Verifica-se, portanto, que o livramento condicional não exige somente o preenchimento do requisito objetivo, mas demanda uma especial atenção ao aspecto subjetivo, conforme os dispositivos legais acima transcritos. Ou seja, o reeducando necessita reunir mérito e condições pessoais subjetivas para o deferimento desse direito.

A pena, além do caráter punitivo, também possui a finalidade de ressocialização. Sendo assim, o condenado precisa demonstrar resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra, para que possa almejar situação carcerária mais branda, evidentemente com estrita observância das disposições legais.

Desse modo, o juiz da execução penal tem margem de discricionariedade para sua decisão, tanto que pode, como no caso, determinar a realização de exame criminológico para auxiliar na avaliação do mérito do reeducando e da conveniência da concessão do livramento condicional, conforme já dispunham a Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (para delitos hediondos ou equiparados) e Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração do artigo 112, § 1º, da LEP, pela Lei 14.884/24.

Para obtenção de um direito tão amplo como o livramento condicional, que, na prática, equivale à plena liberdade do reeducando, o mérito não consiste somente em boa conduta carcerária por

um determinado período. Conforme os dispositivos legais já mencionados, o condenado deverá demonstrar que reúne as condições necessárias, assim como deve o Magistrado fazer uma análise mais acurada dos requisitos para o deferimento do livramento, visando, nos termos do artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, a “**constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir**”.

No caso em análise, por ocasião da decisão ora questionada, proferida em 15 de outubro de 2024 (fl. 29), apresentava-se temerária a concessão do livramento condicional, tendo sido prudente a determinação da realização do exame criminológico.

A esse propósito, confira-se a fundamentação da MM.

Juíza *a quo*:

“Tratando-se de apenado faltoso, com longa pena a cumprir (até 2033), e que cometeu crimes com violência ou grave ameaça à pessoa (roubos e extorsão mediante sequestro), entendendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.”

O conturbado histórico prisional, a reincidência e o cometimento de crimes marcadamente violentos (tudo segundo os documentos de fls. 21/28) denotam que o agravante ainda não deu mostras da absorção da terapêutica penal, para que lhe fosse concedido o benefício mais amplo. Nesse passo, o registro da prática de faltas graves, ainda que reabilitadas, indicam a necessidade de maior cautela do juízo para a concessão do livramento condicional.

Para que o agravante seja agraciado com o livramento

condicional, faz-se necessário que ele seja avaliado de maneira mais adequada e aprofundada pelos peritos, verificando-se a absorção, ou não, da terapêutica penal.

Nesse sentido (grifos nossos):

“Agravo em execução. Livramento condicional. Realização do exame criminológico. Necessidade. Fundamentação idônea. Sentenciado reincidente, em cumprimento de pena por diversos crimes graves, dentre eles tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, roubo majorado e lesão corporal. Não provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000546-33.2025.8.26.0502; Relator (a): Zorzi Rocha; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“Habeas Corpus. Execução Criminal. Impetração substitutiva de recurso de agravo. Pleito de revogação da decisão que determinou realização de exame criminológico para análise de requisito subjetivo para livramento condicional. Juízo das execuções que requisitou exame criminológico diante do histórico de pena do acusado. Recente abandono de pena. Necessidade de melhor aferição do requisito subjetivo. Decisão idônea. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2028523-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por Paulo Felipe Santana Santos contra decisão que determinou a submissão ao exame criminológico para análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional. O agravante, que é reincidente em crime doloso, cumpre pena de 8 anos, 3 meses e 16 dias por delito cometido com violência ou grave ameaça (roubo majorado). II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização do exame criminológico é necessária para a concessão do livramento condicional ao agravante. III. Razões de Decidir 3. O agravante cumpre pena por crime cometido com violência ou grave ameaça, com previsão de término em 27/01/2029, e possui anotação de falta disciplinar grave. 4. O exame criminológico é necessário para aferir o requisito subjetivo, conforme art. 83, parágrafo único, do Código Penal, especialmente em casos de dúvida sobre a condição do executado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é necessária para a concessão do livramento condicional, principalmente em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça. 2. A simples apresentação de atestado de bom comportamento não é suficiente para comprovar o mérito necessário. Legislação Citada: Código Penal, art. 83, parágrafo único.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002476-59.2025.8.26.0996; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco que qualquer benefício concedido ao sentenciado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora